

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JACKSON PASSOS SANTOS

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Jackson Passos Santos; Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Jackson Passos Santos

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Ynes Da Silva Félix

Universidade de Direito da UFSM

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: UMA GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CHILD LABOR IN BRAZIL: A SERIOUS VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Daniele Aparecida Fernandes De Abreu Suzuki

Resumo

O artigo tem por objetivo compreender o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, suas causas e consequências, bem como verificar o papel desempenhado pelo Direito e entidades públicas e privadas na busca de solução ao fenômeno. Mediante análise dos documentos oficiais, verificou-se que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve avanço na luta pela erradicação do trabalho infantil, pois à criança e ao adolescente foi garantido proteção integral e prioridade absoluta. É de ressaltar que o trabalho infantil ainda não foi erradicado no País, todavia, há uma articulação de setores em busca de solução.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Criança, Adolescente, Estado, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand child labor, its causes and consequences, as well as verify the role played by law and public and private entities in the search for a solution to the phenomenon. Through the analysis of official documents, it was found that after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 there was progress in the fight for the eradication of child labor, as children and adolescents were guaranteed full protection and absolute priority. Child labor has not yet been eradicated in the country, however, there is an articulation of sectors in search of a solution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labour, Children, Adolescents, State, Right

1. Introdução

O trabalho infantil constitui-se um fenômeno cuja origem no Brasil remonta às primeiras navegações portuguesas. Contudo, em que pese o passar de mais de quinhentos anos, o trabalho precoce ainda não foi erradicado, de modo que milhões de crianças e adolescentes, atualmente, são submetidas a condições subumanas, o que tem provocado o retardamento em seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, e não raras vezes, a sua morte. Fato este que despertou a atenção para a produção deste trabalho. Deste modo, este se impõe pelo fato de que diariamente e em todo o País, milhões de crianças e adolescentes estão tendo seus sonhos destruídos, mediante a exploração de sua mão-de-obra, o que os tem afastado da escola e, na maioria das vezes, do convívio familiar. Assim, uma pesquisa desta natureza poderá trazer a compreensão do fenômeno apresentado, bem como apresentar medidas para a erradicação do trabalho infantil no País.

Por esta razão, mediante análise documental, este artigo tem por objetivo compreender o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, suas causas e conseqüências, além de verificar qual a contribuição das legislações promulgadas sobre o tema, da sociedade, da família e do Estado na busca de solução do fenômeno apresentado. Com base nesses documentos, a discussão proposta para este artigo será sistematizada da seguinte forma: Num primeiro momento, abordou-se a origem do trabalho infantil no Brasil e as primeiras medidas adotadas pelo Estado e pela elite, da época, as quais reforçaram a ideia de que o trabalho de crianças e adolescentes era necessário para a construção de uma sociedade sadia. Em um segundo momento, discorreu-se sobre o papel dos Códigos de Menores no processo social e jurídico de legitimação do trabalho infantil no Brasil. Após, mostrou-se a importância da promulgação da Constituição Federal de 1988 na luta pela erradicação do trabalho infantil no País ao proclamar a Doutrina da Proteção Integral, revogando, implicitamente, a Doutrina da Situação Irregular até então existente desde o Código de Menores de 1979. Ainda discorrendo sobre a nova ordem jurídica que conferiu à criança e ao adolescente o *status* de sujeitos de direitos, portanto, destinatários dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, tratou-se sobre o papel desempenhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na luta pela erradicação do trabalho infantil.

Posteriormente, discorreu-se sobre o trabalho doméstico infantil no Brasil e a omissão da sociedade e autoridades ao permitirem que crianças e adolescentes sejam submetidos a prática de afazeres domésticos na casa de terceiros, por entenderem que caracteriza-se como

uma forma de afastar as crianças e adolescentes da marginalização, quando na verdade, nada mais é que a exploração de mão-de-obra barata e sem ônus legais. Por último, apresentou-se a atual situação do trabalho infantil no Brasil, bem como os programas atuais existentes, no entanto, as deficiências ainda existentes do Estado, a omissão da sociedade e da família, as quais permitem que o trabalho infantil se perpetue, causando a morte precoce de seres ainda em desenvolvimento, além de não permitir o crescimento da Nação.

2. Origem Histórica do Trabalho Infantil no Brasil

A partir do século XVI inicia-se um processo de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, tendo em vista o início do sistema capitalista. Com isso, grandes avanços surgiram, os quais culminaram na Revolução Industrial ocorrida em meados do século XVIII na Inglaterra (GOULART *apud* VIDOTTI; CORRÊA, 2005). Vislumbrando melhores condições de sobrevivência, muitos trabalhadores deixaram o campo e migraram para a cidade buscando trabalho nas indústrias têxteis. Com a grande oferta de mão de obra, esta ficou desvalorizada, necessitando que todos da família trabalhassem para o aumento da renda, passando a utilizar mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes. Todavia, o trabalho era desenvolvido em condições subumanas, com longas jornadas de trabalho, além da não observância às regras de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Foi neste mesmo período que surgiram movimentos operários em combate à exploração do trabalho infantil e de mulheres, o que despertou a atenção dos governantes da época. A esse respeito afirma Goulart *apud* Vidotti e Corrêa (2005, p. 95) que “na Europa, durante o século XIX, países como a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Itália editaram uma série de leis reguladoras do trabalho de crianças e adolescentes”. Já no Brasil, o início do trabalho infantil ocorreu à época das navegações portuguesas. Nesse sentido,

[...]a falta de mão-de-obra de adultos, ocupados em servir nos navios e nas possessões ultramarinhas, fazia com que os recrutados se achassem entre órfãos desabrigados e famílias de pedintes. Nesse meio, selecionavam-se os meninos entre nove e 16 anos, e não raras vezes, com menor idade, para servir como grumetes nas embarcações lusitanas. (RAMOS *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 113).

Enquanto os grumetes eram órfãos ou crianças oriundas de famílias de pedintes, os pagens tratavam-se de crianças escolhidas entre famílias portuguesas pobres. Em ambas as situações havia nítida exploração dessas crianças, todavia, enquanto os grumetes exerciam atividades mais penosas, às crianças selecionadas como pagens realizavam tarefas mais leves

como “[...] servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes as câmaras (camarotes) e catres (camas) e providenciar tudo que estivesse relacionado ao conforto dos oficiais da nau” (RAMOS *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 113).

Já em 1549 há a instalação da Companhia de Jesus, a qual tinha por objetivo ensinar a arte de ler e orar, de modo que os Jesuítas criaram um sistema rígido de educação. Contudo, o ensino não era disponibilizado às crianças carentes, pois a prioridade era dos filhos de portugueses. Custódio e Veronese (2005, p. 114) descrevem que “[...] posteriormente, no século XVI, com o intuito de catequizá-las e convertê-las ao cristianismo, os ‘santos’ passaram também a ensinar as crianças indígenas”. Com isso, desde o Império brasileiro, o trabalho infantil foi visto como algo natural às crianças e adolescentes.

[...]por volta dos 12 anos, o adestramento que os tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama. Alguns haviam começado muito cedo. [...] Entre os quatro e os 11 anos, a criança ia tendo paulatinamente ocupado pelo trabalho que leva ao melhor e o mais do tempo, diria Machado de Assis. Aprendia um ofício e a ser escravo: o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial (GÓES; FLORENTINO, *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 114-115).

No século XIX com o capitalismo em ascensão no Brasil, por meio da industrialização, as crianças e mulheres tornaram-se alvos das indústrias, eis que caracterizavam-se como mão-de-obra barata e em grande quantidade. A esse respeito Moura *apud* Custódio e Veronese (2007, p. 116) afirmam que

[...] assim, no decorrer das primeiras décadas republicanas, o trabalho do menor permaneceu como importante elemento de contenção dos custos de produção, acentuando ainda mais a já significativa espoliação dos trabalhadores nos estabelecimentos industriais e, num verdadeiro círculo vicioso, manteve-se, praticamente, como recurso do qual a classe trabalhadora dificilmente poderia abrir mão, no afã de sobreviver. (MOURA *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116).

O Estado visualiza, neste período, o trabalho como forma de atender as camadas pobres da sociedade, omitindo-se sobre as denúncias de exploração.

[...] as décadas iniciais desse século registrariam algumas propostas do Estado no sentido de dar conta da questão. Cumpre ressaltar a criação, em 1902, do Instituto Disciplinar, institucionalizando o propósito de regenerar por meio do trabalho e para o trabalho a infância e a adolescência que a pobreza estrutural, matriz do abandono, legava à convivência das ruas. (MOURA *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116).

Enquanto no Brasil, o trabalho infantil era visto como algo importante na formação das crianças e adolescentes carentes, na órbita internacional, surgia, por meio dos movimentos operários e sociais, a preocupação em combatê-lo, o que fez com que a comunidade internacional colocasse em pauta referida questão. Assim, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), fundada em 1919, editou inúmeras convenções e recomendações sobre a idade

mínima para o trabalho. Contudo, somente em 1973 é que foi adotada a Convenção nº. 138, a qual tratou do tema de forma mais abrangente, contudo, foi ratificada pelo Brasil somente anos depois após a promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo este pensamento, é que o chamado “trabalho do menor” foi introduzido no Código de Menores de 1927 e mantido na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943. Ora, o trabalho da criança e do adolescente, lamentavelmente, era visto de forma positiva pelo Estado, bem como pela sociedade, os quais entendiam que o trabalho precoce era necessário e saudável à formação de crianças e adolescentes pobres, pois os afastavam da criminalidade. Ao passo que aos filhos dos membros da alta sociedade era reservado o ensino de qualidade, pois estes “necessitavam” de uma formação acadêmica. Lamentavelmente, a situação da criança e do adolescente não foi alterada com a proclamação da República, nem tampouco com o Regime Militar, de 1964, em que após o golpe, a “Política Nacional do Bem-Estar do Menor”, em suas diretrizes, “prevê a inserção dos *menores* no trabalho como alternativa de assistência social, transferindo as responsabilidades do Estado e ocultando a exploração de crianças e adolescentes no trabalho decorrente da limitada fiscalização e efetividade das legislações que estabeleciam os limites de idade mínima para o trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 114-115).

Foi somente na década de 1980 que surgem os movimentos sociais em defesa dos “Direitos da Minoria”: mulheres, negros, índios, crianças e adolescentes, dentre outros. Tais movimentos foram de suma importância, pois a partir daí é que iniciou-se um verdadeiro processo de mudança, que gerou um impacto social e legal, ou melhor dizendo, constitucional, pois tal movimento [...] aliado às lutas pela democratização do país provocará a criação do Movimento Criança-Constituinte que possibilitou a incorporação da doutrina da proteção integral das Nações Unidas na nova Constituição brasileira em 1988. No entanto, o Brasil ainda enfrenta o problema do trabalho infantil, pois este não foi erradicado, em que pese a promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente ter ocorrido há mais de 20 (vinte) anos, além da promoção de programas em prol da erradicação do trabalho da criança e do adolescente. Há de se frisar que vários são os fatores que dificultam a solução do problema apresentado, dentre eles, o fator cultural, pois a ideia de que o trabalho impede que a criança e o adolescente se desviem do “mal caminho” encontra-se enraizada na cultura brasileira e mundial, além de que a fiscalização ainda é muito deficiente. Assim sendo, há inúmeras crianças e adolescentes reféns da falta de efetividade da legislação protecionista, em razão da omissão do Estado e da sociedade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 114-117).

3. O Papel dos Códigos de Menores na Legitimação do Trabalho Infantil no Brasil

Como visto acima, no Brasil, somente no final do século XIX surgiram as primeiras normas reguladoras do trabalho da criança e do adolescente. Para Goulart *apud* Vidotti e Corrêa (2005, p. 98) [...]o Decreto n. 1.313, de 1891, vedou o trabalho a menores de doze anos de idade, estabelecendo como exceção a possibilidade da criança maior de oito anos trabalhar, em regime de aprendizagem, nas fábricas de tecidos. Mas, somente no final da década de 1920 é que será promulgada uma legislação específica ao “menor”. Assim, o Juiz de Menores do Rio de Janeiro José Cândido Albuquerque de Mello Mattos foi o responsável pela redação do Projeto de Lei que resultou na edição do Decreto nº. 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927, surgindo, então, o primeiro Código de Menores da América Latina. Após o Brasil, o Chile criou o seu Código de Menores em 1928, seguido pelo Uruguai em 1934 e pelo Equador em 1938.

Vale dizer que foi o Código de Menores que rotulou as crianças como “menor”, de modo que considerava abandonadas aquelas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos, sem ter quem as cuidasse ou mesmo que na companhia de seus genitores ou responsáveis praticassem condutas contrárias à moral e aos bons costumes da época.

[...]o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal. (VERONESE *apud* SOUZA; SOUZA, 2010, p. 23).

Todavia, nesse momento cresce também a preocupação em promover o trabalho e não apenas evitar a delinquência, por esta razão

[...]a vadiagem tornou-se um delito, objeto de interesse de controle via sistema penal, que considerava como vadios os ‘menores’, que, apesar de terem um lugar e uma família, estivessem perambulando pelas ruas, e também classificava a mendicância como uma prática reprovável, definindo como mendigos aqueles que vagavam pelas ruas esmolando, pois a essência era a preocupação com a aplicação dos princípios higienistas que tanto sucesso faziam na Europa durante esse período (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 24).

Como visto, em 1927, o Código de Menores também tratou do trabalho da criança e do adolescente, de modo que proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos e estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o trabalho comum. Com a promulgação da Constituição da República de 1934, inovações foram trazidas na medida em que se fixou como idade mínima para o trabalho comum a de 14 (quatorze) anos, e proibiu ao menor de 16 (dezesseis) anos o trabalho noturno, enquanto que o trabalho insalubre restou proibido para o menor de 18 (dezoito) anos. Não obstante,

[...]a concepção mais concreta do oferecimento de algum tipo de profissionalização seria formulada a partir da criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), criado pelo Decreto-lei 4.048, de janeiro de 1942, com subordinação à Confederação Nacional da Indústria (CNI), que destaca entre seus objetivos a organização e a administração de escolas de aprendizagem para os filhos dos trabalhadores na indústria. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 25).

Em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) destacou um capítulo específico sobre o trabalho do “menor” em seus artigos 402 a 441. Contudo, a problemática do “menor” ainda existia, de modo que as discussões a respeito ganharam força novamente no final da década de quarenta. A esse respeito, Souza e Souza (2010, p. 27) afirmam que

[...]uma das iniciativas eram as Semanas de Estudos dos Problemas dos Menores, que nasceram das dificuldades de aplicação do Código de Menores, envolvendo juízes e demais profissionais do setor. As Semanas iniciaram-se no Estado de São Paulo em 1948 e prolongaram-se até a década de setenta. As atividades que contavam com a participação de religiosos, médicos, assistentes sociais e juristas tinham como objetivo a discussão de ‘medidas para os problemas de abandono e delinquência dos menores.

Não obstante, a Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos para o trabalho comum, porém, vedou o trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos. Em 1964, após o Golpe Militar, é criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), nos ditames da Doutrina da Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra. Neste período foi instituída, pela Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com sede em Brasília, a qual “era responsável pela execução da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), direcionada ao atendimento das necessidades básicas do ‘menor’ considerado em processo de marginalização social” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 28).

Todavia, segundo Goulart *apud* Vidotti & Corrêa (2005, p. 98) “[...] marcante retrocesso histórico ocorreu durante o Regime Militar. A Constituição de 1967 reduziu a idade mínima para doze anos”. Continuou vedado o trabalho insalubre e noturno a menores de dezoito anos. No final da década de setenta, o Brasil aprovou o seu segundo Código de Menores, por meio da Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979, o qual foi regido com base na “Doutrina da Situação Irregular”, reafirmando a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

[...]o Código de Menores de 1979, coadunado com a política social da ditadura militar e sob a rubrica de situação irregular, fundamenta-se nos mesmos preceitos que nomeiam a figura do delinquente, o indivíduo perigoso, a associação pobreza-marginalidade e a ideia de defesa social, retraduzindo, sob a forma de segurança nacional, o subversivo por delinquente, uma suposta minoria por outra suposta maioria. (OLIVEIRA *apud* SOUZA; SOUZA (2010, p. 30).

Desta feita, o Código de Menores, em sua primeira edição (1927), criou a figura do “menor”, ou seja, aquele que dependia de assistência, seja pela inexistência do exercício do

pátrio poder ou de algum responsável, ou por, embora estar sob a proteção de alguém, encontrar-se praticando atos considerados ofensivos à moral e aos bons costumes. Não muito diferente, o Código de Menores de 1979, manteve o estereótipo do “menor”, o qual representava, na maioria das vezes, o ser problemático, perturbador da ordem. Assim, a figura da criança e do adolescente foi transfigurada à do chamado “menor”, o qual só merecia a atenção do Estado e da sociedade quando se encontrava em situação irregular.

Ora, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, à criança e ao adolescente foi legada assistência somente nos casos em que estes caracterizavam-se risco à sociedade burguesa e ao Governo, de modo que a intenção precípua da legislação vigente à época era disciplinar o “menor” por meio do trabalho precoce, pois acreditavam que somente desta forma obteriam êxito na diminuição da marginalidade. Assim sendo, infelizmente, é possível afirmar que os Códigos de Menores já existentes no País foram fundamentais na legitimação do trabalho infantil como medida necessária à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

4. A Importância da Constituição Federal de 1988 na Luta pela Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil

A Constituição Federal de 1988 proclamou a “doutrina da proteção integral”, revogando implicitamente a doutrina em vigor na época. Amaral e Silva *apud* Cury e Mendez (2002, p. 11) diz que “[...] é nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como *prioridade absoluta*, e a sua proteção é *dever da família, da sociedade e do Estado*”.

Contudo, a Constituição Federal previa em seu texto original como idade mínima para o trabalho comum a de 14 (quatorze) anos, sendo vedado o trabalho noturno, insalubre e perigoso para o menor de 18 (dezoito) anos. De modo que somente com a Emenda Constitucional nº. 20/98 é que a idade mínima para o trabalho comum foi elevada para 16 (dezesesseis) anos e permitiu-se o trabalho a partir dos 14 anos somente em regime de aprendizagem.

Somente em 1998, por meio de emenda à Constituição, é que se elevou a idade mínima para o trabalho, pois nem sempre foi assim. Destarte, a Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como um grande marco no combate ao trabalho infantil, na medida em que ao consagrar a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, conferiu tratamento jurídico diferenciado à estes seres ainda em desenvolvimento, elevando-os ao patamar de sujeitos de direitos. A prova disso, é que previu no inciso XXXIII, do art. 7º., “[...] a proibição

de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”, ou seja, a problemática do trabalho da criança e do adolescente foi introduzida na Carta da Magna no rol dos direitos fundamentais, em busca de combatê-la (BRASIL, 2021).

Não obstante, conforme prevê a Constituição, em seu art. 227, a família não possui apenas direitos, bem como deveres, juntamente com a sociedade e o Estado, entre eles o de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente com absoluta prioridade, “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” também como, não permitir que estes seres, ainda em formação, venham se tornar vítimas de todo e qualquer ato que ofenda a sua integridade física, psíquica e moral, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2021).

Após a promulgação da Carta Magna em 1988, foram adotadas algumas medidas pelo Estado e entidades públicas e privadas, dentre elas:

- Adesão ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC/OIT) em 1992;
- Instalação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 1994;
- Criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em 1996;
- Criação da Coordenadoria Nacional de Combate do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) pelo Ministério Público do Trabalho em 2000;
- Implantação da Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, em 2004;
- Aprovação da Listas das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP pelo Decreto nº. 6.481/2008;
- Criação do Sistema de Informação sobre Focos de Trabalho Infantil no Brasil (SITI) pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente pelo CONANDA, em 2011;
- Em 2012, o TST cria a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Segundo Isa Maria de Oliveira, no Seminário “Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas, em novembro de 2014, é mister destacar que o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) criado em 1994, destaca-se como um espaço permanente que congrega representantes do Estado, do Sistema de Justiça, OIT, UNICEF, as mais expressivas organizações não governamentais, além de outras entidades. Na sequência, o Governo criou o PETI, em 1996, a partir de então, houve uma redução do trabalho infantil no Brasil por um determinado período. Contudo, em 2004, o PETI foi redesenhado pelo Programa Bolsa Família, o qual teve significativa contribuição para o

combate da pobreza extrema, todavia, não contribuiu, como deveria, no combate ao trabalho infantil, pelo contrário, referido programa ocultou o trabalho precoce nos municípios.

O PETI tinha por objetivo retirar a criança e o adolescente do trabalho precoce, pois a família deveria cumprir tal requisito para obter a transferência de renda, de modo que a cada criança ou adolescente retirado do trabalho infantil, o Município recebia verbas para investir em programas para este público. Ocorre que com a fusão do PETI com o Programa Bolsa Família, não foi explicitado ao Município o dever de combater o trabalho infantil, mas apenas a extrema pobreza. Assim, é inegável que o Programa Bolsa Família contribuiu para o aumento da frequência escolar, mas, infelizmente, sabe-se que o ensino não é de boa qualidade, em contrapartida, o referido Programa trouxe morosidade na redução do trabalho infantil.

Com a implantação da Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente em 2004 o Brasil avançou no combate ao trabalho de crianças e adolescentes. De qualquer forma, é inegável que a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, o qual tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e promover o bem de todos. Ora, deste modo a pobreza deve ser erradicada, pois trata-se de mandamento constitucional, e para que tal objetivo seja alcançado é necessário a erradicação do trabalho infantil, pois, sem dúvidas, este constitui fator de perpetuação da miséria e subdesenvolvimento de uma nação.

Assim, a alegação da “Reserva do Possível” pelos governantes tornou-se totalmente inadmissível, pois a Carta Magna reconheceu que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, por consequência, destinatários da proteção constitucional determinada pelo Poder Constituinte Originário. Deste modo, todos os cidadãos e o Estado são constitucionalmente responsáveis pela proteção absoluta da criança e do adolescente, o que inclui a erradicação do trabalho infantil.

5. O Papel do Estatuto da Criança e do Adolescente no Combate ao Trabalho Infantil

A Lei nº. 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou a “doutrina da proteção integral”, que se baseia no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças, adolescentes e, inclusive, do feto. Assim, estabeleceu como diretriz básica e única a “doutrina da proteção integral” rompendo definitivamente com a “doutrina da situação irregular”, admitida pelo Código de Menores (Lei nº. 6.697/79). Como visto no Capítulo II, o Código de Menores só atuava quando o menor se

encontrava em situação irregular, como, por exemplo, o menor abandonado pela família. Contudo, com o advento do ECA, em qualquer situação em que a criança ou o adolescente se encontrar, estará sempre sob a proteção do Estatuto, pois o mesmo atua e prevalece em qualquer situação, inclusive, à vontade dos pais. A “doutrina da proteção integral” significa que todos os direitos e interesses da criança e do adolescente estão resguardados pelo ECA, como, por exemplo, a integridade física, moral, a dignidade, etc..

A proteção integral à criança e ao adolescente baseia-se na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e, posteriormente, pelo Congresso Nacional brasileiro em 14 de setembro de 1990, por meio do Decreto Legislativo n.º 28.

[...] o espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente fundamentaram juridicamente a campanha *Criança e Constituinte*, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança. (AMARAL e SILVA *apud* CURY; MENDEZ (2002, p. 12).

É no artigo 3º que inicia o elenco dos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A partir da entrada em vigor do ECA todas as autoridades, os poderes do Estado e a comunidade em geral tem o dever de interpretar todas as normas contidas no Estatuto à luz dos princípios fundamentais ali previstos.

O art. 5º da referida lei prevê que [...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2021)

Por negligência, Ishida (2005, p. 09) caracteriza-o como o ato omissivo, que provoca descuido pelo responsável legal, ações discriminatórias de contato, motivados por questões étnicas, religiosas etc., exploração do menor, “violência, crueldade e opressão, à conduta coercitiva contra o adolescente, por qualquer finalidade”. O apoio e a proteção à infância e a juventude devem ser prioridades dos governantes. Trata-se de obrigação constitucional conferida aos governantes para propiciar a estas pessoas em fase especial de desenvolvimento, cuidados especiais, haja vista estarem mais expostas a riscos.

[...] essa exigência também se aplica à família, à comunidade e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições e no uso de seus recursos, está legalmente obrigada a colocar entre seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e dos adolescentes. DALLARI *apud* CURY; MENDEZ (2002, p. 25).

Este dever não se restringe apenas à família, mas a toda sociedade, haja vista que todos devem zelar pela proteção da criança e do adolescente. Annina Lahalle *apud* Cury e Mendez (2002, p. 29) afirma que “[...] esta nova dimensão dada à proteção do menor na lei brasileira é um passo importante e coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente entre as primeiras legislações mundiais que adotaram o disposto nas normas internacionais”.

O art. 15 do Estatuto prevê que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. O artigo supra estabelece princípios emanados diretamente da Constituição Federal de 1988 ao prever direitos e garantias individuais e ao proteger o exercício da cidadania. O art. 16 traz um rol exemplificativo dos aspectos compreendidos pelo direito à liberdade da criança e do adolescente, assim, é plenamente possível a existência de outras formas de expressão da liberdade:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 2021)

O art. 17, também de extrema importância, prevê “[...]o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 2021)

Tal dispositivo visa manter a dignidade e a preservação da imagem da criança e do adolescente. O art. 18 visa coibir qualquer ato desumano contra criança e adolescente, tanto que foi o primeiro texto legal a criminalizar a conduta da tortura, deixando claro que “[...] é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Ademais, o art. 19 dispõe que toda criança ou adolescente tem direito a “[...] ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 2021)

Em consonância com o disposto no art. 227 da CF/88 o ECA previu em seu art. 53 que:

[...]a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso a escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”. (BRASIL, 2021)

Além disso, o ECA, ainda prevê sobre as medidas de proteção à infância e a juventude, conforme dispõe o art. 98

[...]as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta. (BRASIL, 2021)

O ECA, também visa assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, assim prevê a obrigatoriedade da realização de matrícula, bem como a frequência obrigatória na escola. Assim, o ECA em conformidade com a Constituição Federal, na época, recém promulgada, reconheceu que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ganhando, um tratamento jurídico diferenciado, na medida em que pela primeira vez garantiu-se a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]o trabalho infantil, durante muito tempo, foi encarado no Brasil como uma solução para a pobreza. Esse cenário só começou a mudar na década de 1990, quando ganhou força a mobilização dos movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência, culminando na elaboração de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o ECA, esse segmento populacional passou a ser tratado como sujeito de direitos e não como propriedade da família, do Estado ou da sociedade. (GOMES *apud* VIDOTTI; CORRÊA, 2005, p. 89).

Ademais, foi neste mesmo período que o Brasil iniciou ações para erradicar o trabalho infantil, a iniciar-se pela adesão ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, coordenado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). A década de 1990 foi marcada pela implantação de programas em busca de solucionar o problema enfrentado, pois entre os anos de 1994 e 1996 houve a criação do Fórum Nacional de Prevenção de Erradicação do Trabalho Infantil, que reúne entidades governamentais e não-governamentais, bem como houve a criação do PETI, programa que concede bolsas às famílias com crianças trabalhadoras para que não abandonem a escola, como já visto acima. Nesse sentido, o Capítulo V do ECA trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho de adolescentes, isso já encerra a possibilidade de trabalho realizado por crianças, até porque o seu art. 60 deve ser interpretado

juntamente com o art. 7º, inciso XXXIII, da CF, tendo em vista a alteração introduzida pela EC 20/98. O art. 7º, inciso XXXII, da CF, dispõe que:

[...]são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - **proibição** de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.** (Grifos nossos) (BRASIL, 2021)

Referidas normas demonstram que o Brasil ao ratificar, em Junho de 2001, a Convenção 138 da OIT, o fez em busca de erradicar o trabalho infantil, entre eles, o insalubre e perigoso para os menores. Contudo, o trabalho precoce ainda existe no Brasil, deste modo, a proteção integral da criança e adolescente só se concretizará quando o trabalho infantil realmente se erradicar. Portanto, é necessário que a sociedade, a família e o Estado compreendam que a criança e o adolescente possuem o direito fundamental ao não trabalho.

6. O Trabalho Doméstico Infantil no Brasil

Embora o trabalho infantil não foi erradicado no Brasil, deve-se reconhecer que obteve-se êxito no seu combate em algumas regiões do País, todavia, o mesmo ocorreu, especificamente, em atividades rurais e, em menor proporção, nas urbanas, de modo que nas tarefas domésticas não se obteve tamanho êxito. (GOMES *apud* CORRÊA; VIDOTTI, 2005). Isso porque o trabalho infantil em casas de família encontra apoio de ordem cultural, ou seja, grande parte da população entende que introduzir crianças e adolescentes na casa de terceiros para exercerem afazeres domésticos é a melhor opção para afastá-los da pobreza e da criminalidade. Com isso, até mesmo as autoridades têm se omitido no combate à esta prática secular.

Para Gomes *apud* Corrêa e Vidotti (2005, p. 89) “[...] é importante ressaltar que esse tipo de atividade tem uma forte conotação de gênero e de raça: nada menos do que 93% dessas crianças são do sexo feminino e 61% são afrodescendentes”. Ocorre que o trabalho infantil doméstico é tão prejudicial quanto o trabalho em outros setores realizados por crianças e adolescentes, além de possuir um agravante despercebido ou intencionalmente esquecido pela sociedade, que é a retirada da chance dessas crianças e adolescentes frequentarem a escola, além de que são submetidas, muitas vezes, a serviços perigosos, os quais lhes causam danos físicos e até mesmo psicológicos (pois tratam-se de seres ainda em desenvolvimento), sem falar na possibilidade de abusos sexuais por parte de seus patrões. Além de que a maior parte destes

pequenos trabalhadores sequer recebem salários, gozam de férias ou até mesmo de descanso semanal, o que os afastam ainda mais do convívio saudável com suas famílias e da escola.

Custódio e Veronese (2007, p.119) destacam que “[...] o trabalho precoce doméstico envolve 500 mil crianças e adolescentes no Brasil. Do universo total de crianças e adolescentes trabalhadores, cerca de 48% não recebe qualquer remuneração pelos serviços prestados”. O mais assustador é que a problemática do trabalho infantil doméstico tem sido legitimada pela sociedade, inclusive, pelas autoridades que a enxergam como solução ao problema social da marginalização.

7. A Situação do Trabalho Infantil no Brasil

É sabido que o trabalho infantil trata-se de uma grave violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que ele facilita e promove a violação de outros direitos. A grande maioria de adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas e privados de sua liberdade foram trabalhadores infantis, do mesmo modo que trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo (Isa Maria de Oliveira - Seminário “Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas, novembro de 2014).

Contudo, em que pese inúmeros estudos e ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil, o mesmo ainda existe, no entanto, difere de região para região do País.

[...] em relação ao panorama de 1999, a situação verificada em 2001 mostra que a maior redução do trabalho infantil, em termos absolutos, ocorreu no Nordeste, com uma queda de mais de 400 mil no número de crianças trabalhando entre 10 e 15 anos. Mas, em termos relativos, os maiores índices de diminuição nessa faixa etária aconteceram no Norte urbano e no Centro-Oeste. (GOMES *apud* CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p. 90).

Deste modo, verifica-se que entre os anos de 1999 e 2001 houve uma redução significativa da quantidade de crianças e adolescentes trabalhando nas regiões menos desenvolvidas do País, como no Nordeste, Centro-Oeste e Norte, todavia, após esse período, a linha de crescimento do trabalho infantil, a qual é decrescente, se manteve.

Segundo Oliveira (2014), no Brasil, em 1992, tinha-se quase 08 (oito) milhões de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho, em 2014, após 21 (vinte e um) anos, tinha 3.800 (três milhões oitocentas mil), o que significa uma redução de 59% (cinquenta e nove por cento). Tal resultado é lamentável, pois duas décadas deveriam ter sido suficientes para erradicar o trabalho infantil no Brasil, já que inúmeros programas foram criados. Ademais, há um crescimento da utilização de crianças e adolescentes em atividades “ilícitas”, como a

prostituição sexual, o tráfico de drogas, de armas, o narcoplantio, dentre outras. É necessário esclarecer que toda atividade que se utiliza a exploração de mão-de-obra infantil deve ser considerada ilícita, eis que viola a dignidade da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Os dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, demonstraram que no ano de 2018 a condição de extrema pobreza teve um aumento significativo no Brasil. A atualização dos dados disponibilizados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, no mês de janeiro de 2020, demonstrou que as crianças de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos são atingidas diretamente pela desigualdade econômica e social, o que comprova que a infância brasileira e suas famílias se encontram em situação de vulnerabilidade (BARBOSA; SOARES, 2021, p. 39-40).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou a existência de uma pandemia, causada pelo novo coronavírus, que recebeu o nome de SARS-COV-2. Em razão da rápida propagação, os países adotaram medidas de isolamento social, dando início “[...] a maior política de isolamento social já vista” (CABRAL; RUAS, 2021, p. 153).

A crise instalada com o novo cenário mundial, provocado pela pandemia, agravou ainda mais a desigualdade econômica e social, favorecendo o trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes, já afastados da escola, tendo em vista o fechamento compulsório das instituições de ensino e a exclusão digital (falta de recursos tecnológicos que permitissem que inúmeras crianças e adolescentes participassem das aulas *online*), tiveram de ajudar a família em busca de subsistência, até mesmo porque muitos pais perderam seus empregos durante o período de isolamento social.

Assim, se faz necessária a implantação de políticas públicas voltadas a promoção do desenvolvimento físico, mental e intelectual das crianças e adolescentes por meio de escolas eficientes, programas de estágios, prática de esportes, cursos de artes, dentre outras, além de um acompanhamento profissional junto às essas famílias para que compreendam a necessidade de se promover o bem estar de suas crianças e adolescentes. Nesse sentido, o art. 7º do ECA traz a proteção à vida, à saúde e segurança da criança e do adolescente ao prever que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. O Estatuto protege a criança a partir da concepção e não a partir do nascimento, assim, está em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

E entende-se por políticas públicas, conforme José Luiz Mônaco da Silva (1995, p. 23) citado por Ishida (2005, p. 12) “[...] os mecanismos executados pelo Poder Público com a intenção de aniquilar ou reduzir drasticamente o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social”. São de incumbência do poder Executivo as políticas sociais, que deve reservar parte de seu orçamento na execução desses objetivos.

De acordo com Bucci (2013, p. 109),

[...] políticas públicas definem-se como programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante: ‘política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados.

Ademais, o trabalho precoce, sem dúvidas, caracteriza-se como uma forma de exclusão da escolaridade, pois crianças e adolescentes submetidas precocemente ao trabalho, são afastadas do ensino, seja por incompatibilidade de horário, seja por cansaço, ou até mesmo falta de incentivo de seus responsáveis, até porque, muitas vezes, estes cresceram alimentados da ideia de que o trabalho gera renda, enquanto o estudo fadiga.

Nesse sentido, Cardoso *apud* Martins (1993, p. 117) esclarece que “não é difícil imaginar o tipo de dificuldades que essas crianças e jovens encontram ao tentar conciliar o trabalho com o estudo”. Com isso, cria-se uma cadeia intergeracional de pessoas com baixa ou nenhuma escolaridade, submetidas a trabalhos penosos e com baixas remunerações, de modo que os filhos seguirão o mesmo caminho que seus pais, e assim, introduzirão sua prole no trabalho precoce.

De acordo com Peres e Benedicto *apud* Custódio e Veronese (2007, p. 119) “todos os especialistas são unânimes em afirmar que a questão da exploração da mão-de-obra infantil também está relacionada a fatores culturais...”.

[...] um outro fator que tem contribuído para o aumento da existência do trabalho infante-juvenil é também a cultura, que valoriza o trabalho e ‘quanto mais cedo melhor’. Tanto os pais quanto os empregadores e gestores da rede pública ainda possuem uma visão antiga, mas que predomina ainda hoje, que o trabalho é importante para as crianças e jovens. Não percebem, com isso, a agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista é o lucro [...] (PINTO APUD CUSTÓDIO; VERONESE 2007, p. 119).

O ex-Presidente do Superior Tribunal do Trabalho (TST), o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao se pronunciar sobre a exploração do trabalho infantil e em condições análogas à de escravo em carvoarias no interior do estado de São de Paulo, especificamente, nas cidades de Piracicaba, Pedra Bela e Joanópolis (Operação Gato Preto entre TRT 2ª. e TRT15ª), afirmou

que "a impunidade e a ausência do Estado formam a sombra em que este tipo de prática se perpetua em nosso país" (Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 24/1/2014).

Ademais, não há dúvidas de que um fator determinante da prática do trabalho infantil continua sendo a má distribuição de renda. Assim, como dito acima, é necessária a execução de políticas públicas, mediante a adoção de medidas que envolvam saúde, educação e assistência social. É necessário que se garanta escolas de qualidade para que as crianças e adolescentes se encantem pelo ensino e vejam que o melhor é estudar e não trabalhar. Todavia, a escola que se tem hoje expulsa as crianças e adolescentes. (Isa Maria de Oliveira - Seminário "Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas, novembro de 2014). É necessário ainda, que haja uma maior articulação entre os setores no combate ao trabalho infantil. Ora, não apenas instituições públicas ou privadas, mas ambas aliadas aos Poderes da República (Judiciário, Executivo e Legislativo) e à família devem se unir na luta pela erradicação do trabalho precoce, o qual se caracteriza como grave violação aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Destarte, muito há de ser feito, caso contrário, a prática do trabalho infantil tende-se a perpetuar, causando a morte de crianças e adolescentes e o subdesenvolvimento do País.

8. Considerações finais

Por meio da análise de documentos oficiais, este artigo teve por objetivo compreender o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, suas causas e consequências, bem como verificar o papel desempenhado pelo Direito e entidades públicas e privadas na busca de solução ao fenômeno apresentado. Verificou-se que desde a antiguidade existe a exploração do trabalho infantil, uma vez que o Estado e a sociedade firmaram o pensamento de que o trabalho era a melhor forma de atender as camadas mais pobres, de modo que se omitiam quanto às denúncias de exploração, criando, assim, a cultura de que criança e adolescente devem trabalhar para não se tornarem criminosos.

Contudo, neste mesmo período, na órbita internacional surgia a preocupação em combater a exploração da mão-de-obra infantil. Já no Brasil, as legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 enxergavam o trabalho infantil de forma positiva, tendo em vista a influência da elite brasileira, a qual entendia que o trabalho era necessário para afastá-los da criminalidade.

Assim sendo, os Códigos de Menores de 1927 e 1979, respectivamente, constituíram ferramentas jurídicas de legitimação do trabalho infantil no Brasil, além de criarem o

estereotipo do “menor”, o qual só merecia a atenção do Estado quando se encontrava em situação irregular. Mister salientar que grande avanço jurídico e social em favor da criança e do adolescente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal em 1988, uma vez que esta proclamou a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo como dever do Estado, da família e a sociedade, o respeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de toda e qualquer ato de violência, abuso ou discriminação.

Após a promulgação da Carta Magna, várias medidas foram adotadas pelo Estado, bem como por várias entidades públicas e privadas, o que demonstra que a sociedade não ficou inerte diante da problemática do trabalho infantil. Além disso, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio em consonância com a nova ordem constitucional, bem como representou os anseios da sociedade mundial na promoção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Contudo, em que pese as ações legislativas e políticas, é de se ressaltar que muito ainda tem ficado a desejar, pois em pleno século XXI o trabalho infantil permanece sendo uma realidade no Brasil e no mundo. Não se pode esquecer do trabalho doméstico infantil, o qual encontra, talvez, maior apoio da própria sociedade e autoridades, pois possui forte conotação cultural, sendo, portanto, legitimado como forma de afastar crianças e adolescentes da marginalidade, quando, na realidade, tem sido um facilitador para a violação de outros direitos, como, por exemplo, o abuso sexual por parte dos empregadores.

Frente a essas premissas, é de se verificar que há muito o que fazer, pois existem ainda mais de 3 milhões de crianças e adolescentes expostos ao trabalho precoce que lhes acarretam não apenas danos físicos, mas também psíquicos e moral. Ora, o Estado na ânsia de alcançar os objetivos de um estado democrático de direito, quais sejam, a Liberdade, a Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana, deve buscar uma possível solução, seja editando leis e dando efetividade as já existentes, de maneira que as condutas que violam os direitos e garantias da criança e do adolescente sejam punidas de forma eficaz.

A falta de políticas públicas em defesa e promoção dos interesses da infância e juventude, bem como, a melhoria da condição de vida dos pais através de programas sérios de acesso ao trabalho e não soluções paliativas, são necessárias para a retirada destas crianças do mercado de trabalho e introdução destas na escola para que cresçam e se desenvolvam com dignidade. A reestruturação familiar, é um dos principais pilares para a extinção do trabalho infantil, dando condições financeiras aos pais para a manutenção econômica e emocional da instituição familiar. A criança deve brincar e estudar, tendo, portanto, acesso à um estudo de qualidade, e não trabalhar. Assim, só se construirá uma sociedade justa, livre e igualitária, quando se erradicar o trabalho infantil, pois são pequenos passos em busca de um futuro melhor

para as crianças e adolescentes, que teremos adultos saudáveis, que promoverão o desenvolvimento do País.

Referências

BARBOSA, I. G; SOARES, M. A. Educação infantil e pobreza infantil em tempos de pandemia no Brasil: existirá um “novo normal”?. Dossiê Especial: Educação Infantil em tempos de Pandemia. **Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 23, n. Especial, p. 35-37, jan./jan., 2021. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 1980-4512. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2021.e79007>Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13-7-1990)**. Edição acompanhada de disposições especiais sobre menores, da Convenção sobre os direitos da criança e de índice cronológico da legislação especial e sistemático e alfabético – remissivo do Estatuto. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. TST, **Recurso de Revista** (ementa) nº. 75700-37.2010.5.16.0009, 3ª. Turma, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, data da decisão 17/09/2013, DJ: 19/09/2013.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRAL, S. A. B; RUAS, T. S. O direito à educação em tempos de pandemia da Covid-19: acessibilidade, disponibilidade e adaptabilidade ao ensino remoto. **Sapiens**, v. 3, n. 1- jan./jun. 2021 – p. 148 - 158 | ISSN-2596-156X | Carangola (MG).

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. *In*: LIETEN, G. K., (Coord.). **O problema do trabalho infantil**: Temas e Soluções. Curitiba: Multidéia, 2007.

CURY, M., SILVA, A. F. A., MENDEZ, E. G. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FÓRUM Paulista de Prevenção de Acidentes e Combate à Violência contra Criança e Adolescentes, 1º, 2006, São Paulo. pág. 81.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, J. S., (Coord.). **O Massacre dos Inocentes**: A criança sem infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

SEMINÁRIO “**Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas**”, novembro, 2014, São José do Rio Preto.

SOUZA, I. F., SOUZA, M. P. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil.**
Criciúma: UNESC, 2010.

VIDOTTI, T. J., CORRÊA, L. B., (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos:**
homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.